



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.649 - RJ (2014/0172380-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALUGUEL SOCIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se na origem de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata inclusão do agravado no programa de recebimento de aluguel social ou em programa equivalente.
2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.649 - RJ (2014/0172380-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a Agravo que assim decidiu:

Cuida-se na origem de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata inclusão do agravado no programa de recebimento de aluguel social ou em programa equivalente.

O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada, e assim consignou:

Na petição inicial o agravado informa que residia no imóvel localizado na Rua Agostinho Gama, nº. 40, Freguesia – RJ, mas em 06/04/2013, nos termos do Auto de Interdição nº. 0801/13, expedido pela Subsecretaria de Defesa Civil da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, o referido imóvel foi interditado, sendo determinada a desocupação, em razão da existência de indícios de ameaça à integridade física de pessoas, bem como o risco de desabamento.

O agravado informa que a partir de então passou a residir de favor na casa de um conhecido, tendo em vista que não possui condições financeiras de arcar mensalmente com os custos de aluguel de um imóvel, haja vista o fato de ser pessoa idosa e doente crônica, com dificuldades de locomoção, que percebe apenas um benefício assistencial em valor inferior a um salário mínimo.

O autor relatou em sua exordial que após a interdição de seu imóvel buscou junto à Secretaria Municipal de Habitação a sua inserção em programas habitacionais do Município, com o escopo de obter o recebimento do “aluguel social” ou a concessão de unidade habitacional para fins de moradia, contudo, não obteve êxito.

Há que se ressaltar que estamos neste momento em sede de cognição sumária, razão pela qual nesta oportunidade a análise se restringirá ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipatória, previstos no art. 273 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As alegações do agravado mostram-se verossímeis e vieram acompanhadas de documentos que as corroboram. O auto de interdição do imóvel do agravado afigura-se suficiente para confirmar a situação de perigo em que se encontrava, não havendo necessidade de outro documento para atestar tal situação, conforme sustenta o agravante.

O agravado até tentou pela via administrativa obter o benefício ora pleiteado, mas não obteve êxito, razão pela qual teve que se utilizar da via judicial, tendo em vista o caráter emergencial da solicitação, que visa garantir o seu direito à moradia, até porque não pode ficar aguardando, por prazo indeterminado, a concessão administrativa do benefício, que ao que parece não vem sendo conferido, tendo em vista as inúmeras demandas ajuizadas.

Portanto, postergar ainda mais a concessão do benefício pleiteado poderá causar ao agravado danos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual, verifico que no caso em apreço restam presentes os requisitos do art. 273 do CPC, retratando que decisão agravada não merece reforma.

Pontue-se que se mostra lícita a intervenção do Poder Judiciário no caso em análise, pois o pleito formulado exige atendimento célere, vez que visa garantir o direito social à moradia e qualquer princípio que se suscite não irá preponderar sobre o da dignidade da pessoa humana, o qual se pretende preservar na ponderação de princípios que ora se realiza.

Na presente peça recursal consta a seguinte frase: “A r. decisão agravada, após o feito já contestado, deferiu antecipação de tutela postulada pela Agravada (...)”. Contudo, o agravante, posteriormente, alega que a tutela de urgência se deu inaudita altera pars, não permitindo que a Municipalidade aprofundasse os dados relacionados à causa, o que por certo prejudicou o seu direito de defesa.

Em que pese a contradição ressaltada acima, há que se pontuar que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem oitiva da outra parte, não constitui cerceamento do direito de defesa, vez que, conforme preconiza o artigo 273, I do CPC, quando demonstrado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a antecipação da tutela pode ser requerida na inicial, independentemente de audiência do réu.

Com relação à suposta ilegitimidade passiva do agravante, há que se ressaltar que este não é o entendimento adotado por esta Corte, o que pode ser aferido pelas ementas transcritas abaixo:

“0361656-57.2012.8.19.0001 – APELAÇÃO - DES. ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 30/10/2013 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. ALUGUEL SOCIAL. SOLIDARIEDADE ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO SOCIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Sentença que julgou improcedente a pretensão exordial, fundada na ausência de prova da situação de pobreza da demandante. Contradição com a contrária à prova dos autos. Solidariedade entre o Município e o Estado do Rio de Janeiro, estabelecida no Decreto Estadual nº 42.406/10, que instituiu o programa morar seguro, de construção de unidades habitacionais para o reassentamento da população que vive em áreas de risco no Estado do Rio de Janeiro.

Direito social à moradia, assegurado no art.6º da Constituição da República. Com- provação de que o imóvel onde a apelante-autora residia foi interditado pela Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil.

Situação de baixa renda, não havendo dúvidas de que a autora necessita que lhe seja prestada a assistência por meio da concessão do benefício social. Equivocado o não reconhecimento do direito da autora à percepção do benefício do "aluguel social; enquanto não estiverem disponíveis as unidades habitacionais para reassentamento da população residente em áreas de risco. Sentença em confronto com jurisprudência dominante do TJRJ e do STJ, a merecer reforma para que os apelado-réus, sejam condenado, solidariamente, a pagarem à apelante-autora o benefício denominado aluguel social, no valor de R\$ 500,00 (art. 8º do Decreto Estadual nº 42.406/10) pelo período de 12 meses consecutivos, na forma do artigo 1º, § 1º do Decreto Estadual nº 43.091/2011.

Distribuição dos ônus sucumbenciais com respaldo na súmula 421 do STJ, bem como nas súmulas 80 e 145 do TJRJ. Artigo 557, § 1º-A, do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Merece destaque, por fim, o fato de que este Tribunal já pacificou o entendimento de que somente se reforma a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela se ela for teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, hipóteses que não se adequam ao caso em apreço (Verbete Sumular de nº. 59 deste Tribunal).

Por estas razões, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput do CPC. (fls. 17-24).

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame de prova, o que é inviável em Recurso Especial. Vejamos:

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À MORADIA. BENEFÍCIO DO ALUGUEL SOCIAL. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL N. 2.425/07. RESERVA DE PLENÁRIO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A discussão quanto ao direito à concessão do benefício do aluguel social pleiteado pela parte autora, bem como a afronta à reserva de plenário, foram dirimidas no âmbito do direito local (interpretação das Leis Municipais n. 311/1991 e n. 2.425/07), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para a solução da controvérsia por óbice na Súmula 280 do STF.

2. A verificação dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, conforme a jurisprudência desta Corte, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 468.678/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014)

Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.

No presente Agravo Regimental alega o agravante que se impõe, portanto, a reforma da decisão recorrida, fixando-se a premissa jurídica - a solidariedade *in casu*, só se pode aplicar com fundamento na lei ou no contrato. Essa premissa (eminentemente jurídica) é de ser aplicada pelo Juízo de 1º grau, ele sim – e não este Colendo Superior Tribunal de Justiça - empreendendo à valoração dos fatos.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.649 - RJ (2014/0172380-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame de prova, o que é inviável em Recurso Especial. Vejamos:

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À MORADIA. BENEFÍCIO DO ALUGUEL SOCIAL. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL N. 2.425/07. RESERVA DE PLENÁRIO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A discussão quanto ao direito à concessão do benefício do aluguel social pleiteado pela parte autora, bem como a afronta à reserva de plenário, foram dirimidas no âmbito do direito local (interpretação das Leis Municipais n. 311/1991 e n. 2.425/07), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para a solução da controvérsia por óbice na Súmula 280 do STF.

2. A verificação dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, conforme a jurisprudência desta Corte, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 468.678/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014) (fl. 184).

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0172380-6

AgRg no
AREsp 547.649 / RJ

Números Origem: 03775885120138190001 201401723806 201424556405 3775885120138190001
664307520138190000

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Moradia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.